



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13842.720256/2014-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.928 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Pensão Alimentícia
Recorrente JOSÉ ANTÔNIO DARCIE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula CARF nº 98)

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das características regradas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 08/16), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2011, ano calendário de 2010, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de dependentes, instrução de dependente, pensão alimentícia judicial e despesas médicas relativas à dependente, tudo por falta de comprovação.

Foi apresentada impugnação tempestiva em que o interessado alegou comprovar a relação de dependência da filha Ana Carolina Baptistella Darcie e todos os gastos declarados. Apresentou a certidão de nascimento da filha Ana Carolina, comprovante de pagamento das despesas com instrução desta, informe de rendimentos do Governo do Estado de São Paulo/São Paulo Previdência/SPREV indicando o pagamento de pensão no valor de R\$ 24.454,99. Informou que todos os demais documentos relativos despesas médicas da dependente já se encontram em poder da Receita Federal, e solicitou dilação de prazo para apresentação de cópias do processo judicial que fixou a pensão alimentícia e alterou o valor da pensão, pois haveria de requerer o desarquivamento do processo. Documentos anexados estão às fls. 05/07.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), julgou procedente em parte a impugnação, conforme acórdão de fls. 36/43, mantendo a glosa das despesas médicas apenas com relação aos pagamentos à Juliana Cecilia Mendes, no valor de R\$ 2.800,00 e Carmem Lúcia Cunha, no valor de R\$ 4.400,00 pois nos recibos existentes no dossiê do atendimento à intimação (processo nº 10010.009283/0714-35) não está informado o registro no órgão de classe das profissionais. Mantida também a glosa da dedução relativa à pensão alimentícia, por falta de comprovação da obrigação, por meio de decisão judicial.

Cientificado dessa decisão por via postal em 15/01/2015 (A.R. de fls. 46), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 13/02/2015 (fls. 48/51), solicitando a revisão da decisão de primeira instância administrativa para a aceitação das despesas com pensão alimentícia e despesas médicas com tratamento odontológico e fisioterápico da filha dependente. Anexou cópia da sentença judicial revisional da pensão alimentícia (fls. 52/55) e comprovantes da regularidade dos registros das profissionais nos conselhos de classe respectivos (fls. 58/59). Requer, em consonância com o direito à ampla defesa, o acolhimento

dos comprovantes, mesmo que apresentados em momento posterior à impugnação, e, por consequência, o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

A controvérsia nestes autos se resume à não aceitação de (1) dedução de pensão alimentícia, por falta de apresentação de sentença ou acordo homologado judicialmente estipulando esta obrigação em face das normas de Direito de Família e (2) dedução de despesas médicas, devido à falta de indicação do registro nos conselhos de classe das profissionais, nos recibos apresentados.

Os documentos comprobatórios necessários à solução da lide foram trazidos aos autos em sede de recurso voluntário.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte e servem para rebater a decisão de primeira instância.

O acordo revisional de alimentos, apresentado pelo recorrente, homologado por sentença em 07/02/2008, é suficientemente claro ao estabelecer que a pensão alimentícia devida às requeridas (Regina Helena Marcondes Darcie, Maina Marcondes Darcie e Nathalie Marcondes Darcie), a partir do mês de março de 2008, ficou reduzida para 20% dos vencimentos líquidos do requerente José Antônio e o pagamento continuaria a ser efetuado mediante desconto em folha de pagamento.

Assim, a pensão alimentícia deduzida pelo contribuinte em sua DIRPF do ano calendário de 2010, decorre das normas de Direito de Família e estava amparada em acordo homologado judicialmente, conforme exigido pela legislação.

Reporto a súmula CARF nº 9, de observância obrigatória por este colegiado, que dispõe:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o

seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

O efetivo pagamento da pensão está comprovado na Declaração de Rendimentos emitida pela fonte pagadora referente ao ano calendário 2010 (fls. 07), que acusa o desconto de pensão no valor de R\$ 24.454,99, cuja dedução deverá ser restabelecida.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A decisão recorrida não aceitou os recibos das profissionais Juliana Cecília Mendes da Cunha (cirurgiã dentista) e Carmem Lúcia da Cunha (fisioterapeuta) por falta de indicação do registro no Conselho de classe. Sendo apenas esta a falta apontada, pode-se dizer que foi integralmente suprida pelos documentos juntados ao recurso, devendo ser restabelecida a dedução de R\$ 7.200,00.

Tenho assim como sanadas as faltas, devendo ser restabelecidas as deduções a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 24.454,99 e de despesas médicas no valor de R\$ 7.200,00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora